

Parecer Instrutivo

100/2025-Conjur-TCE/AP, de 05/05/2025.

Processo Administrativo

003801/2025-TCE/AP, de 15/04/2025.

Procedência

Secretaria de Administração-SECAD

Assunto:

Análise e manifestação jurídica acerca da minuta do contrato de prestação de serviços proposta pelo Banco do Brasil S/A para o fornecimento do *Cartão de Pagamento* para utilização em saques e como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços realizadas no âmbito desta Corte de Contas, observadas as balizas legais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica acerca da minuta de contrato de prestação de serviços entre o Banco do Brasil S.A. e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, cujo objeto é a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo TCE/AP em saques e como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços, conforme encaminhado pela Secretaria de Administração (SECAD).

A solicitação tem por fundamento a necessidade de aprimoramento da gestão e do controle na aplicação de recursos públicos por meio de suprimento de fundos, no âmbito do TCE/AP.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que a minuta de contrato em questão visa formalizar a prestação de serviços pelo Banco do Brasil S.A. para o fornecimento de cartão de pagamento ao TCE/AP, com o objetivo de facilitar a utilização de suprimento de fundos.

No entanto, a instrução do processo administrativo não reúne ainda os elementos mínimos indispensáveis à devida instrução processual, conforme exige o *caput* do art. 3º e os princípios da legalidade, motivação e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como:

a) Custo do Serviço: A minuta de contrato não explicita o custo do serviço de cartão de pagamento. A *Cláusula Nona* do contrato apenas menciona que a Administração Direta e Autárquica pagará ao Contratado, diariamente, os valores das transações lançadas no dia com os cartões emitidos, vedando quaisquer acréscimos que não estejam pactuados no instrumento contratual. Contudo, não há especificação sobre o custo da emissão, manutenção e operacionalização dos cartões, informações cruciais para a avaliação da economicidade e vantajosidade da contratação, que são princípios basilares da Administração Pública, conforme disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

b) Demanda Anual Estimada: O processo administrativo não apresenta a estimativa da demanda anual de utilização dos cartões de pagamento. É fundamental que a Administração demonstre a necessidade do serviço e a quantidade de cartões a serem emitidos,

a fim de justificar o volume da contratação e permitir a análise da proporcionalidade entre o serviço contratado e a necessidade da Administração.

c) Análise da Coordenadoria de Compras e Contratos: Não há, nos autos, manifestação prévia da *Coordenadoria de Compras e Contratos* acerca do enquadramento da contratação direta e da justificativa para a dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A análise da competência para a contratação e a verificação da adequação da justificativa legal são imprescindíveis para a regularidade do processo administrativo. Além disso, o §3º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução prévia do processo com os documentos que comprovem a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que reforça a necessidade de manifestação técnica pela unidade competente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o presente processo administrativo necessita de aprimoramento na instrução, com a inclusão dos seguintes documentos/informações:

- › Demonstração, pela instituição financeira, do custo detalhado do serviço de cartão de pagamento, incluindo todas as tarifas e encargos aplicáveis;
- › Demonstração, pela Administração, da demanda anual estimada de utilização dos cartões, com a devida justificativa da necessidade da contratação;
- › Prévia remessa do feito à Coordenadoria de Compras e Contratos para análise de sua competência acerca do enquadramento da contratação direta e da correspondente justificativa para a contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, de igual maneira, a devolução do processo à Secretaria de Administração para a complementação da instrução, a fim de possibilitar a continuidade da análise jurídica e a regular formalização da contratação.

Por fim, fica ressaltado que o presente parecer possui natureza opinativa e caráter não vinculante, emitido nos exatos limites da competência técnica desta Consultoria Jurídica, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Macapá (AP), 5 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Eurico Araujo Vasques Junior
Assessor Jurídico – TCE/AP
Matrícula 876
OAB/AP 851

(assinado digitalmente)
Alberto Barreto Goerch
Consultor Jurídico – TCE/AP
Matrícula 1381
OAB/AP 6145-A